PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0511396-98.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: EDMAR DE SANTANA SILVA APELANTE: JANDIR DE OLIVEIRA EDUARDO Advogado (s): JEFERSON DA CRUZ LIMA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — LEGISLAÇÃO PENAL ESPECIAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ART. 16, CAPUT. RECURSO CONJUNTO PLEITEANDO, INICIALMENTE, O DIREITO DE RECORREREM EM LIBERDADE. NO MÉRITO, INTENTAM O REDIMENSIONAMENTO DOSIMÉTRICO E ALTERAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA, EM RELAÇÃO A UM DOS APELANTES. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. NEGADO O DIREITO DE RECORREREM EM LIBERDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIAS QUE COMPORTAM REVISÃO NO QUE SE REFERE À APLICACÃO DE FRACÃO NA PRIMEIRA ETAPA E ALTERADO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA COM RELAÇÃO A UM DOS RECORRENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I — Sentença de ID 28174325, que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar JANDIR DE OLIVEIRA EDUARDO e EDMAR DE SANTANA SILVA nas sancões do art. 16 da Lei nº 10.826/2003. A JANDIR DE OLIVEIRA EDUARDO foi estabelecida pena de 04 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSAO, em regime semiaberto, E 146 (CENTO E QUARENTA E SEIS) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, negado direito de recorrer em liberdade. A EDMAR DE SANTANA SILVA foi imposta pena de 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, em regime fechado, E 243 (DUZENTOS E OUARENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, negado direito de recorrer em liberdade. II — Recurso de Apelação, no qual se postula, inicialmente, o direito de os Requerentes recorrerem em liberdade. No mérito, intentam a revisão dosimétrica realizada, quanto a JANDIR DE OLIVEIRA EDUARDO, sob o argumento de que estaria fundamentada em parâmetros de cálculo desarrazoados e mudança do regime inicial de cumprimento de pena para EDMAR DE SANTANA SILVA. III — As circunstâncias da prisão denotam a alta gravidade em concreto das condutas perpetradas pelos Recorrentes. Apreensão de fuzis e notas manchadas. A apreensão descrita demonstra a periculosidade de alta monta com relação intrínseca às condutas dos Apelantes, haja vista a captura de armas de uso restrito e de grosso calibre, o que, indubitavelmente, demanda o resguardo da ordem pública e consequente aplicação do cárcere de natureza cautelar aos Insurgentes, haja vista a gravidade concreta das condutas. Precedentes do STJ. IV — A partir de pesquisas realizadas junto ao sistema PJE 1º Grau, extrai-se que o Recorrente EDMAR DE SANTANA SILVA possui outras duas ações penais em curso, quais sejam, 0556848-05.2018.8.05.0001 e 0320708-53.2018.8.05.0001, sendo que na primeira ação penal possui condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes, fixada pena de 06 (SEIS) anos de reclusão, estando o comando sentencial em grau de recurso. Mandados de prisão cadastrados no sistema BNMP. Resquardo da ordem pública, em face da reiteração delitiva. V — A autoria e a materialidade estão demonstradas à exaustão nos presentes autos, haja vista o Inquérito Policial e Auto de Prisão em Flagrante, ID 28174157; Auto de Exibição e Apreensão, ID 28174157 (fl.7); Relatório de Missão, ID 28174158 (fl. 40); Laudo balístico, IDs 28174162- 28174163 e 281741617-28174172; bem como os depoimentos testemunhais colhidos em sede inquisitorial e reiterados em Juízo. VI — Condenação de rigor. Análise dosimétrica. Na fase inaugural, verifica-se que o Juízo a quo considerou em desfavor de ambos os Recorrentes os critérios judiciais da culpabilidade, motivos do crime, circunstâncias e consequências do delito, não demandando alteração, vez

que devidamente fundamentados em Sentença em face da legislação e doutrina pátrias, não cabendo revisão nesta instância recursal. A Sentença se utilizou das diretrizes de cálculo de 1/6 (um sexto) a incidir entre as penas máxima e mínima. Como cediço, em que pese a dosimetria penal não ostentar um critério único e fixo para todos os casos, existem dois parâmetros aritméticos amplamente aceitos pela doutrina e jurisprudência, quais sejam, 1/8 (um oitavo), a ser aplicado entre a diferença das penas máxima e mínima abstratamente cominadas, e 1/6 (um sexto) a incidir sobre a pena mínima. STJ: "Para elevação da pena-base, podem ser utilizadas as frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, exigindo-se fundamentação concreta e objetiva para o uso de percentual de aumento diverso de um desses". AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1942233 - DF (2021/0247167-5). Julgado em 24.05.2022. Grifei. VII - O Juízo de origem fundamentou o seu cálculo da pena-base considerando a fração de 1/6 (um sexto) entre a diferença das penas máxima (seis anos de reclusão) e mínima (três anos de reclusão) abstratamente cominadas, resultando em 03 (três) anos (trinta e seis meses), aplicando seis meses por cada circunstância, o que demanda reparação, haja vista falta de fundamentação específica para utilização de tal diretriz de cálculo. Redimensionamento dosimétrico. Alterado regime inicial de cumprimento de pena em face de EDMAR DE SANTANA SILVA, nos termos do art. 33 do CP. VIII - Procuradoria pelo conhecimento do recurso e parcial provimento no que tange à alteração do regime inicial de cumprimento com relação a EDMAR DE SANTANA SILVA. IX — RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIENTO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0511396-98.2020.8.05.0001, proveniente da Comarca de Salvador/BA, figurando como Apelantes JANDIR DE OLIVEIRA EDUARDO e EDMAR DE SANTANA SILVA e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda 2º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 14 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇAO CRIMINAL n. 0511396-98.2020.8.05.0001 Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: EDMAR DE SANTANA SILVA APELANTE: JANDIR DE OLIVEIRA EDUARDO Advogado (s): JEFERSON DA CRUZ LIMA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofertou Denúncia em desfavor de JANDIR DE OLIVEIRA EDUARDO e EDMAR DE SANTANA SILVA, ora Apelantes, sob a acusação da prática de crime descrito no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) – ID 28174155. Segundo a Inicial, no dia 05 de novembro de 2020, por volta das 00:00h, em residências localizadas na Rua Santa Bárbara, Pirajá, Salvador/BA, agentes da Polícia Militar encontraram em poder do Acusados as seguintes armas de fogo: "01 (um) fuzil, modelo M4, marca COLT, Calibre 556, número de série 254879; 01 (um) fuzil, modelo M16, marca COLT, Calibre 556, número de série suprimido; 01 (um) fuzil, modelo M16, marca COLT, Calibre 556, número de série L520848; 2 (dois) fuzis, marca SAIGA, Calibre 762, números de série suprimidos; 01 (um) fuzil, Calibre 762, número de série EC3671", em desacordo com determinação legal. De acordo com a Exordial, além das armas descritas, foram encontrados, ainda, em poder dos Recorrentes: "13 (treze) carregadores de fuzil, sem munições; 01 (uma) gandola camuflada;

01 (uma) balança de precisão; 02 (duas) bandoleiras e 01 (uma) munição calibre 556 intacta". Narra a Vestibular que os policiais, após o recebimento de notitia criminis informando a existência de armas de fogo no local em que os Acusados estavam, dirigiram-se ao endereço com o objetivo de apurar os fatos, pois existiam dados de que os Increpados integravam organização criminosa responsável pelo roubo de agências bancárias na cidade de Salvador/BA. Verbera a Prefacial que o Acusado JANDIR DE OLIVEIRA EDUARDO confessou participar de organização criminosa em sede policial. A Denúncia foi recebida em 01 de dezembro de 2020 (ID 28174160). Oferecidas Respostas à Acusação pelos Apelantes (IDs 28174166 e 28174177). Ao cabo da instrução, o MM Juízo originário, pela Sentença de ID 28174325, julgou procedente a pretensão punitiva para condenar JANDIR DE OLIVEIRA EDUARDO e EDMAR DE SANTANA SILVA nas sanções do art. 16 da Lei nº 10.826/2003. A JANDIR DE OLIVEIRA EDUARDO foi estabelecida pena de 04 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, em regime semiaberto, e 146 (CENTO E QUARENTA E SEIS) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, negado direito de recorrer em liberdade. A EDMAR DE SANTANA SILVA foi imposta pena de 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, em regime fechado, E 243 (DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, negado direito de recorrer em liberdade. Apelantes intimados pessoalmente do teor da Sentença Condenatória, conforme IDs 28174338 e 28174388. Inconformados com o teor da Sentença Condenatória, JANDIR DE OLIVEIRA EDUARDO e EDMAR DE SANTANA SILVA interpuseram recurso de apelação, requerendo, inicialmente, o direito de os Requerentes recorrerem em liberdade. No mérito, intentam a revisão dosimétrica realizada em face de JANDIR DE OLIVEIRA EDUARDO, sob o argumento de que resta fundada em parâmetros de cálculo desarrazoados e mudança do regime inicial de cumprimento de pena em face de EDMAR DE SANTANA SILVA — ID 28174335. Em contrarrazões, o MINISTÉRIO PÚBLICO pleiteia pela manutenção da Sentença em seu inteiro teor, pugnando pelo não provimento do apelo (ID 28215277). Instada a se manifestar, opinou a Douta Procuradoria pelo conhecimento do recurso e parcial provimento no que tange à alteração do regime inicial de cumprimento com relação a EDMAR DE SANTANA SILVA (ID 32881284). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora, nos termos do art. 166, inciso I, do RITJBA. Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0511396-98.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: EDMAR DE SANTANA SILVA APELANTE: JANDIR DE OLIVEIRA EDUARDO Advogado (s): JEFERSON DA CRUZ LIMA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Inconformada com o teor da Sentença acostada ao ID 28174325, que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar JANDIR DE OLIVEIRA EDUARDO e EDMAR DE SANTANA SILVA nas sanções do art. 16, caput, da Lei 10.826/03, a Defesa interpôs recurso de Apelação. Os Apelantes postulam, inicialmente, o direito de recorrerem em liberdade. No mérito, intentam a revisão dosimétrica realizada em face de JANDIR DE OLIVEIRA EDUARDO, sob o argumento de que estaria fundamentada em parâmetros de cálculo desarrazoados, além da mudança do regime inicial de cumprimento de pena quanto a EDMAR DE SANTANA SILVA — ID 28174335. Presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No que tange ao pleito preliminar para que os Insurgentes possam recorrer em

liberdade, em que pese tratar-se de ponto a ser considerado após o enfrentamento meritório e estabelecimentos dosimétrico, nos termos do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, passo à referida análise nos moldes requeridos pela Defesa. Nesse diapasão, no respectivo capítulo da sentença, o Juízo a quo fundamentou: "Por imperativo do § único do artigo 316, do Código de Processo Penal, introduzido através da Lei 13.964/2019, que determina que o órgão emissor do decreto da prisão preventiva, de ofício, deverá revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal. Nego aos réus o direito de recorrer o eventual recurso em liberdade. Justifico: presos cautelarmente durante toda instrução criminal, pois presentes os requisitos da decretação da prisão preventiva, em especial o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, com maior razão devem permanecer recolhidos após a prolação de sentença condenatória, pois o contrário significaria inviabilizar a execução da pena imposta. Ademais, seria um contrassenso, agora que pesa contra eles sentença condenatória, embora sujeita a reforma, colocá-los em liberdade, mormente se consideradas as circunstâncias especialmente graves que cercaram a ação, aliado à quantidade de pena imposta que, convidativa à evasão, indica que, soltos, certamente se furtarão aos seus cumprimentos. Recomendem-se nas prisões onde se encontram, devendo ser transferidos, imediatamente, para uma unidade compatível com o regime fixado". ID 28174325. Grifei. Consabido, o indeferimento do direito de recorrer em liberdade não constitui efeito automático da Sentença, como outrora normatizado. Nessa toada, após modificação implantada pela Lei nº 12.736/2012, "O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta". Art. 387, § 1º, do CPP. Grifei. In casu, o Juízo a quo valorou ante as minúcias do caso o seu Decisum, eis que "consideradas as circunstâncias especialmente graves que cercaram a ação", indeferindo o pleito para que os Apelantes recorram em liberdade. De fato, em detida análise dos autos, as circunstâncias da prisão denotam a alta gravidade em concreto das condutas perpetradas pelos Recorrentes, haja vista a apreensão dos seguintes objetos bélicos: "01 (um) fuzil, modelo M4, marca COLT, Calibre 556, número de série 254879; 01 (um) fuzil, modelo M16, marca COLT, Calibre 556, número de série suprimido; 01 (um) fuzil, modelo M16, marca COLT, Calibre 556, número de série L520848; 2 (dois) fuzis, marca SAIGA, Calibre 762, números de série suprimidos; 01 (um) fuzil, Calibre 762, número de série EC3671". "13 (treze) carregadores de fuzil, sem munições; 01 (uma) gandola camuflada; 01 (uma) balança de precisão; 02 (duas) bandoleiras e 01 (uma) munição calibre 556 intacta". Grifei. Outrossim, foram encontrados, ainda, em poder dos Recorrentes o valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em cédulas manchadas — Auto de Exibição e Apreensão de ID 28174157. A apreensão descrita demonstra a periculosidade de alta monta com relação intrínseca às condutas dos Apelantes, haja vista a captura de armas de uso restrito e de grosso calibre, o que, indubitavelmente, demanda o resguardo da ordem pública e consequente aplicação do cárcere de natureza cautelar aos Insurgentes, haja vista a gravidade concreta das condutas. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus

não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas do flagrante, como a apreensão de expressivas quantidades de drogas - 580 pedras de "crack", pesando 140g, 486 papelotes de maconha, com peso de 1,025kg, 1.612 "eppendorfs" de cocaína, alcançando 2,070kg -, 47 munições compatíveis com fuzil de calibre .556, arma de uso restrito, anotações típicas de contabilidade do tráfico. Além disso, o paciente é reincidente, inclusive se encontrava cumprindo pena no regime aberto, o que evidencia também o risco de reiteração em práticas delitivas. Prisão mantida para resquardar a ordem pública. Precedentes. 4. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. No caso, o Tribunal entendeu não haver demora injustificada, asseverando que a audiência não foi realizada em razão do impacto das mudanças decorrente da pandemia do coronavirus. Todavia, as últimas informações prestadas pelo Juízo de origem noticiam que a audiência de instrução está designada para o dia 2/9/2020, demonstrando que o processo prossegue de forma regular, sem atrasos injustificados que caracterizem constrangimento ilegal. Precedentes. 6. Habeas corpus não conhecido". HC 604998 / SP HABEAS CORPUS 2020/0202762-0 RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 08/09/2020 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 14/09/2020. Grifei. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RESISTÊNCIA PRISAO PREVENTIVA. NEGATIVA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E PRISÃO DOMICILIAR, EM RAZÃO DO ESTADO DE SAÚDE. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS. QUANTIDADE DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. A negativa de participação no delito e a ausência de provas, além de demandar profundo reexame dos fatos e das provas que permeiam o processo principal, não demonstram o constrangimento ilegal. 3. A tese de que haveria ausência de contemporaneidade não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual também não pode ser aqui analisada, sob pena de indevida supressão de instância, 4. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fizeram referências às

circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade de drogas (1.280 g de cocaína, distribuídos: 323 g, em 412 pequenos frascos, e 957 g, em um único pacote plástico), a apreensão de um fuzil AR15, calibre 5.56, de munições, de apetrechos utilizados no tráfico de entorpecentes e a intensa troca de tiros com a polícia, a qual resultou nos ferimentos do agravante, ao ser alvejado pela guarnição policial. Tudo a revelar a periculosidade in concreto do agente. 5. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Não se revelam suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 6. Agravo regimental improvido". AgRg no HC 551144 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2019/0370312-8 RELATOR Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148) ÓRGÃO JULGADOR T6 - SEXTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 16/06/2020 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 23/06/2020. Grifei. Ademais, verifica-se, a partir de pesquisas realizadas junto ao sistema PJE 1º Grau, que o Recorrente EDMAR DE SANTANA SILVA possui outras duas ações penais em curso, quais sejam, 0556848-05.2018.8.05.0001 e 0320708-53.2018.8.05.0001. sendo que na primeira ação penal possui condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes, fixada pena de 06 (SEIS) anos de reclusão, estando o comando sentencial em grau de recurso. No que tange à ação penal de nº 0320708-53.2018.8.05.0001, esta tramita junto à Vara de Feitos Relativos à Delitos de Organizações Criminosas. Cumpre destacar, por fim que o Recorrente EDMAR DE SANTANA SILVA possui mandados de prisão diversos cadastrados junto ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP). Ante as considerações expostas, indefiro o direito de os Apelantes recorrerem em liberdade. Quanto à autoria e materialidade, estas demonstram-se demonstradas à exaustão nos presentes autos, haja vista Inquérito Policial e Auto de Prisão em Flagrante de ID 28174157; Auto de Exibição e Apreensão de ID 28174157 (fl.7); Relatório de Missão de ID 28174158 (fl.40); Laudo balístico de IDs 28174162- 28174163 e 281741617-28174172; bem com os depoimentos testemunhais colhidos em sede inquisitorial e reiterados em Juízo. No mérito, insurge-se a Defesa quanto à dosimetria da pena firmada pelo Juízo de origem e alteração de regime inicial de pena no que se refere ao Recorrente EDMAR DE SANTANA SILVA. A Defesa impugna a dosimetria sob o escólio de que o Juízo de origem utilizou critérios desproporcionais na primeira fase, valendo-se da fração de 4/6 (quatro sextos) por cada circunstância judicial e fixação de 1/6 (um sexto) pela aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, d, do CP). Em análise sentencial dosimétrica, na fase inaugural, verifica-se que o Juízo a quo considerou em desfavor de ambos os Recorrentes os critérios judiciais da culpabilidade, motivos do crime, circunstâncias e consequências do delito, não demandando alteração, vez que devidamente fundamentados em Sentença em face da legislação e doutrina pátrias, não cabendo revisão nesta instância recursal. A Sentença se utilizou das diretrizes de cálculo de 1/6 (um sexto) a incidir entre as penas máxima e mínima. Como cediço, em que pese a dosimetria penal não ostentar um critério único e fixo para todos os casos, existem dois parâmetros aritméticos amplamente aceitos pela doutrina e jurisprudência, quais sejam, 1/8 (um oitavo), a ser aplicado entre a diferença das penas máxima e mínima abstratamente cominadas, e 1/6 (um sexto) a incidir sobre a pena mínima. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA DA

PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8 SOBRE O INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Quando o tribunal de origem, instância soberana na análise das provas, conclui estarem presentes indícios suficientes da autoria delitiva e prova da materialidade, reconhecendo comprovada a prática do crime de furto, não cabe ao STJ rever essa conclusão, tendo em vista a necessidade de incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 2. Para elevação da pena-base, podem ser utilizadas as frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, exigindo-se fundamentação concreta e objetiva para o uso de percentual de aumento diverso de um desses. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ. 4. Agravo regimental desprovido". AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1942233 - DF (2021/0247167-5). Julgado em 24.05.2022. Grifei. No caso concreto, o Juízo de origem fundamentou o seu cálculo da pena-base considerando a fração de 1/6 (um sexto) entre a diferença das penas máxima (seis anos de reclusão) e mínima (três anos de reclusão) abstratamente cominadas, resultando em 03 (três) anos (trinta e seis meses), aplicando seis meses por cada circunstância, o que demanda reparação, haja vista falta de fundamentação específica para utilização de tal diretriz de cálculo. Nessa senda, o crime tipificado no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003 possui pena abstrata máxima de 06 (seis) anos de reclusão e pena abstrata mínima de 03 (três) anos, sendo a diferença entre estas estipulada, igualmente, em 03 (três) anos, que, multiplicados por 12 (doze) meses por ano, resultam em 36 (trinta e seis) meses e, divididos estes por 1/8 (um oitavo), perfazem um valor de 4,5 meses (quatro e meio) por cada circunstância. Dessa forma, remodelo a pena-base e a fixo em 04 (QUATRO) anos e 06 (SEIS) meses de reclusão para ambos os Apelantes. Na segunda e terceiras etapas, a pena resta inalterada quanto a EDMAR DE SANTANA SILVA, haja vista inexistirem agravantes e atenuantes, bem como majorantes e minorantes, restando definitivamente edificada em 04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Altero o regime inicial de cumprimento de pena para o SEMIABERTO, nos termos do art. 33 do Código Penal, e aplico 185 (CENTO E OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, negado o direito de recorrer em liberdade. Quanto a JANDIR DE OLIVEIRA EDUARDO, na segunda etapa, ausentes agravantes e aplicável a atenuante da confissão espontânea, conforme reconhecimento sentencial, a sanção penal fica definitivamente fixada em 03 (TRÊS) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO, em REGIME INICIAL SEMIABERTO, haja vista que não foram verificas causas de aumento e de diminuição de pena, negado o direito de recorrer em liberdade, e 78 (SETENTA E OITO) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, negado o direito de recorrer em liberdade. Ex positis, conduzo meu voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. É como voto. Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2023. Presidente Des. Pedro Augusto Costa Guerra Relator Procurador (a) de Justça